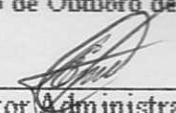


PROJETO DE LEI Nº 4.299

PROTOCOLO Nº 824/15

DE 26 de Outubro de 2015


Diretor Administrativo

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS/2015, NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 03 de Novembro de 2015

1ª Discussão em 03 de Novembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 10 de Novembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 11 de Novembro de 2015

Com Ofício nº 288/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.003

11 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 11/11/2015



MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.299

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2015, no Município de Palmeira, Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Palmeira junto a seus contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º O REFIS alcança todos os créditos tributários do Município, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os administrativamente parcelados.

§1º O programa também abrangerá os créditos não-tributários entendidos como aqueles oriundos de auto de infração, excluídos aqueles provenientes de determinação do Tribunal de Contas do Estado e relativos a restituições ao Tesouro Municipal.

§2º O benefício do REFIS não se aplica nos casos de dação de bens em pagamento, ou de compensação de créditos, autorizados em lei municipal, hipóteses em que se deve considerar o valor da dívida com todos os seus acréscimos legais.

Art. 3º A adesão ao programa poderá ocorrer até o 60º (sexagésimo) dia, contado da publicação da presente lei, com a assinatura do correspondente “Termo de Declaração e Confissão de Dívida - REFIS/2015”, junto à Coordenadoria da Dívida Ativa do Município, documento que discriminará quais os débitos abrangidos e consolidados.

§ 1º Com a adesão, o contribuinte será inserido em regime especial de consolidação de débitos fiscais, sendo que os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no programa com a assinatura do respectivo termo.

§ 2º O ato de consolidação se aperfeiçoará pela fusão dos débitos a serem incluídos no programa, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora, ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º O ingresso no programa, que poderá compreender a totalidade dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, poderá também incluir os débitos não constituídos, mediante confissão expressa.

§ 4º Aos contribuintes que espontaneamente comparecerem a repartição fazendária, no prazo fixado pelo artigo 3º e mediante requerimento reconhecerem infração relacionada a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas fora da vigência do programa.



MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



§ 6º Firmada a adesão, será expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda a respectiva guia de recolhimento, com vencimento para 10 (dez) dias após a assinatura do termo.

§ 7º Tratando-se de crédito tributário ajuizado para cobrança executiva, o termo de adesão deverá ser instruído com comprovante do pagamento dos honorários advocatícios e das custas e despesas processuais.

§ 8º O prazo para a adesão será improrrogável, exceto na hipótese de que se encerre em sábado, domingo, ou feriado, quando prorrogar-se-á até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º Os créditos sujeitos ao REFIS poderão ser quitados mediante a concessão do benefício correspondente à exclusão de **100%** (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas, unicamente na hipótese de pagamento à vista da dívida principal, devidamente atualizada.

Parágrafo único. A adesão ao programa acarretará na:

II - Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos tributários havidos pela correspondente pessoa física ou jurídica;

III - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais confessados, por opção do contribuinte.

Art. 5º A opção pelo REFIS, se tornará perfeita com o pagamento de todo o crédito consolidado no termo.

Art. 6º Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores se deram depois da data de 31 de dezembro de 2014, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente.

Art. 7º O crédito recuperado, somente será liquidado por meio da regular quitação das respectivas guias de recolhimento, a ser realizada pelo contribuinte junto à rede bancária e conveniados.

Art. 8º O contribuinte optante será excluído do REFIS, com a perda do benefício, em caso de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e especialmente pelo não pagamento da guia até a data do vencimento.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se no saldo devedor os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a consequente cobrança judicial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de outubro de 2015.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000003

3



Justificativa

Encaminho o presente projeto de lei à apreciação da Câmara Municipal do Município de Palmeira, que se destina a viabilizar o estabelecimento, para o ano de 2015, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, no Município de Palmeira, pelo prazo de **sessenta dias improrrogáveis**.

Tal iniciativa visa possibilitar a regularização de créditos do Município de Palmeira, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os administrativamente parcelados, junto a seus contribuintes, pessoas físicas e jurídicas

Diante dos reflexos da crise econômica em destaque no país, que abarca também os Municípios, muitas das empresas locais tiveram comprometidas suas capacidades em aumentar as contratações de empregados, sendo que muitas delas acabaram demitindo, contrariando o esperado, e por consequência reduzindo a capacidade contributiva de muitos dos municípios, ocasionando a inadimplência, que também as abateu.

Tais reflexos tiveram grande repercussão, inclusive junto ao Governo Estadual, que neste ano de 2015 também instituiu um Programa Especial de Parcelamento, por meio da Lei nº 18.468/2015, regulamentado pelos Decretos 1931/2015 e 1932/2015, programa que é destinado à regularização de débitos tributários e não tributários, com redução de multa e juros, tudo para ajudar aos inadimplentes e gerar arrecadação para o cumprimento de seus compromissos.

Assim, considerando que o Município tem aproximadamente três milhões em seu estoque da dívida ativa, que em sua grande parte estão ajuizados. Considerando também que, para pagar as custas processuais e despesas das execuções fiscais, junto à Vara Cível é necessário o dispêndio de valores consideráveis pelo contribuinte, verifica-se que a retirada da multa e dos juros, que são bastante severos, permitirá aos inadimplentes, com tal benefício, conseguir quitar o principal, custas e despesas processuais, o que resultará na diminuição do estoque das dívidas ajuizadas.

Importa ainda ressaltar, que mais ou menos 95% por cento dos contribuintes que possuem débitos ajuizados, possuem também em débito os exercícios de, 2011, 2012, 2013 e 2014 ainda no âmbito administrativo. Estes, na iminência de serem ajuizados, o que, caso ocorra, aumentará ainda mais o número de processos e em consequência no aumento da despesa do contribuinte.



MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Por fim, veja-se que a aprovação desse projeto beneficiará não somente os inadimplentes, mas também a todos os munícipes em situação de dificuldade. Sendo que, diante da possibilidade do contribuinte quitar seus débitos com o benefício da exclusão de **100%** (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas, para pagamento à vista, possibilitará ao Município, arrecadação de parte desses valores que ainda não foram pagos.

Haja vista que, com a aprovação do presente Projeto, espera-se o ingresso nos cofres públicos da verba necessária à realização de obras e projetos de urgência, nesse momento de instabilidade econômica do país.

Posto isso, e certo da importância do presente Projeto de Lei, solicito seja este apreciado e aprovado por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de outubro de 2015.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 116/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO.

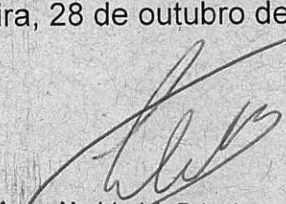
Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 106/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.299 de 2015**.

Desta forma, o referido Projeto, que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2015, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil desta Casa de Leis. O projeto prevê isenção de até 100% dos valores de multa e juros, ficando mantido o valor principal da dívida, inicialmente inscrita no ativo.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 28 de outubro de 2015.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 87/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.299 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2015, no município de Palmeira e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, I, art.56, I e artigos 119 a 128 da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da mesma Lei Orgânica e art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Por ora, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Uma vez que nenhum documento foi anexado ao projeto de lei, cumpre aos ilustres vereadores, no exercício de suas atribuições, solicitar ao Poder Executivo os demonstrativos dos supostos valores que o município tem para receber, bem como qual o impacto financeiro que a retirada de eventuais juros e multas poderá causar nos casos de adesão ao

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



REFIS, dentre outras questões imprescindíveis de serem analisadas, para que se possa então fundamentar o parecer da respectiva Comissão na real necessidade e no atendimento ao interesse público. Ressalta-se que todas as reuniões e deliberações realizadas acerca do tema deverão ser reduzidas a termo e formalizadas, fazendo-se constar os respectivos documentos no processo administrativo que forma os estudos, análise e embasamento dos projetos de lei.

Por fim, compete aos vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

Cumpra observar que leis que tratam de programa de recuperação de créditos tributários e não tributários devem ter interpretação literal, ou seja, devem ser interpretadas exatamente no limite do seu texto, conforme prevê a melhor doutrina, cumprindo aos vereadores exercer sua fiscalização.

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 29 de outubro de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008

PROTOCOLO Nº 831/15

DE 29 / 10 / 2.015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.299

Assunto: Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2015, no Município de Palmeira, Paraná, e dá outras providências.

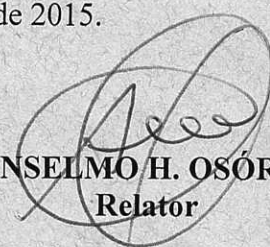
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.299 que Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2015, no Município de Palmeira, Paraná, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, I, art. 56, I e artigos 119 a 128 da Lei Orgânica do Município, e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da mesma Lei Orgânica e art. 140 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de Outubro de 2015.

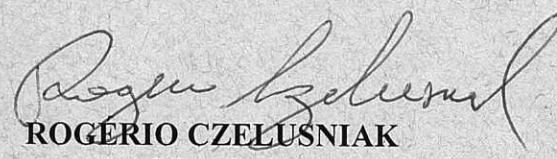

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

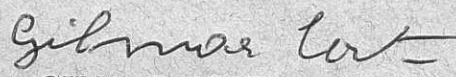
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.299, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de Outubro de 2015.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


GILMAR COSTA
Membro

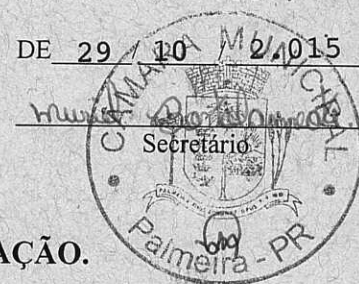


Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000009

PROTOCOLO Nº 833/15

DE 29 10 2015



Comissão de **ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

Projeto de Lei nº 4.299

Assunto: Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2015, no Município de Palmeira, Paraná, e dá outras providências.

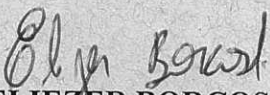
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.299 que Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2015, no Município de Palmeira, Paraná, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que esta iniciativa visa possibilitar a regularização de créditos do Município de Palmeira, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os administrativamente parcelados, junto aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas. Também considerando que o Município tem aproximadamente três milhões em sua dívida ativa, e na sua grande maioria já esta ajuizada, e também, que para pagar as custas processuais e despesas das execuções fiscais junto à vara cível é necessário o dispêndio de valores consideráveis pelo contribuinte. Verifica-se que a retirada da multa e juro permitirá aos inadimplentes conseguir quitar o principal, custas e despesas processuais, o que resultará na diminuição do estoque de dívidas ajuizadas. Vemos a importância do município arrecadar um valor que hoje esta parado, facilitando o devedor, e sem prejudicar o município e aqueles que sempre pagaram seus tributos em dia, pois a proposta é simplesmente dispensar o implemento de juro e multa, corrigindo o valor principal da dívida para pagamento à vista, e se isto acontecer, teremos o ingresso nos cofres públicos de verba importante para realização de obras e projetos de urgência para o município.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de Outubro de 2015.


ELIEZER BORCOSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º 4.299, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000010



Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado
do Paraná, em 23 de Outubro de 2015.

Arildo S. Zaleski

ARILDO SANTOS ZALESKI

Membro

Gilmar Costa

GILMAR COSTA

Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000011



PROJETO DE LEI Nº 4.299

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.299

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 03 DE NOVEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Ernesto Kulus

1º Secretário Eloy Borasi

2º Secretário [Assinatura]

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.299

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Ernesto Kulus

1º Secretário Eloy Borasi

2º Secretário [Assinatura]



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sanciona esta Lei Nº 4.299
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira,/...../2015
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]
Prefeito